

[Artigo]

Regulamento da SESP

Decreto nº. 915-N de 16-11-76

Publicado em 31/12/76


Adm. Hermógenes Plasil
GTA/SESP
CRA ES 0693
Nº Funcional: 245541

— SEXTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1976 —

(quinze mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, ao subanexo, a saber:

	CR\$ 1,00
1100 — GOVERNADORIA DO ESTADO	
1102 — FUNDO DE MANUTENÇÃO DOS ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO	
03070212.077 — Manutenção dos Escritórios de Representação	
3.1.3.0.00 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	
3.1.3.2.00 — Outros Serviços de Terceiros ...	15.000
TOTAL	15.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do presente Decreto, decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, ao subanexo a saber:

1100 — GOVERNADORIA DO ESTADO	
1102 — FUNDO DE MANUTENÇÃO DOS ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO	
03070212.007 — Manutenção dos Escritórios de Representação.	
3.1.3.0.00 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	
3.1.3.1.00 — Remuneração de Serviços Pessoais	15.00
TOTAL	15.000

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 31 de dezembro de 1976, 155º da Independência, 839 da República e 442º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

— XXX —

DECRETO Nº 915—N DE 16 DE NOVEMBRO DE 1976

Regulamenta a Secretaria de Estado da
Segurança Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 incisos IV e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 18, da Lei 3043, de 31 de dezembro de 1975.

DECRETA

Art. 1º — Fica aprovado, na forma do Anexo que faz parte deste Decreto, o Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 155º anos da Independência, 83º da República e 442º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública

DIÁRIO OFICIAL — 7ª PAGINA

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Secretário — Chefe da Casa Civil

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social

ARABELLO DO ROSARIO
Secretário de Estado da Educação

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

SEBASTIAO CABRAL
Secretário de Estado da Saúde

Anexo ao Decreto Nº 915-N, de 16 de Novembro de 1976

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

REGULAMENTO.

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DAS FINALIDADES DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA

Art. 1º — A Secretaria de Estado da Segurança Pública — SESP, é de natureza substantiva e tem como finalidade a definição, planejamento, supervisão, coordenação, execução e controle das ações governamentais que assegurem a manutenção da ordem e tranquilidade públicas no Estado, em estreita articulação com o Governo Federal.

§ 1º — A condição de Secretaria de natureza substantiva implica em um funcionamento nitidamente voltado para seus objetivos, concentrando o esforço e tempo executivo da Pasta as suas atividades e finalidades específicas.

§ 2º — A concentração da SESP nas atividades e finalidades específicas do setor traduz também a vinculação às seguintes obrigações funcionais, além das estabelecidas na Lei 3043/75:

- I — prover, a seu nível, a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos das condições necessárias à perfeita execução de seus objetivos instrumentais;
- II — manter a Secretaria de Estado da Fazenda inteiramente informada sobre as operações que envolvam alteração do perfil de endividamento do setor, estabelecer a perfeita adequação dos fundos especiais existentes ao esquema financeiro global do Governo e prover o sistema financeiro das informações sobre custos no setor; e
- III — manter a Secretaria de Estado do Planejamento plenamente cientificada de seus planos e programas setoriais, fornecer os dados necessários ao sistema estadual de informações e inteirar das facilidades de captação de recursos externos ao setor.

Art. 2º — A Secretaria de Estado da Segurança Pública, como órgão-base do sistema estadual de segurança pública e como integrante do conjunto de secretarias da

— SEXTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1976 —

(quinze mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, ao subanexo, a saber:

	CR\$ 1,00
1100 — GOVERNADORIA DO ESTADO	
1102 — FUNDO DE MANUTENÇÃO DOS ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO	
03070212.077 — Manutenção dos Escritórios de Representação	
3.1.3.0.00 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	
3.1.3.2.00 — Outros Serviços de Terceiros ...	15.000
TOTAL ...	15.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do presente Decreto, decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, ao subanexo a saber:

1100 — GOVERNADORIA DO ESTADO	
1102 — FUNDO DE MANUTENÇÃO DOS ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO	
03070212.007 — Manutenção dos Escritórios de Representação	
3.1.3.0.00 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	
3.1.3.1.00 — Remuneração de Serviços Pessoais	15.00
TOTAL ...	15.000

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 31 de dezembro de 1976, 155º da Independência, 839 da República e 4429 do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

— XXX —

DECRETO Nº 915—N DE 16 DE NOVEMBRO DE 1976

Regulamenta a Secretaria de Estado da
Segurança Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 incisos IV e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 18, da Lei 3043, de 31 de dezembro de 1975.

DECRETA

Art. 1º — Fica aprovado, na forma do Anexo que faz parte deste Decreto, o Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 155º anos da Independência, 88º da República e 442º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública

DIÁRIO OFICIAL — 7ª PAGINA

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Secretário — Chefe da Casa Civil

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social

ARABELLO DO ROSARIO
Secretário de Estado da Educação

EDMAR MENDES BALAO
Secretário de Estado da Justiça

SEBASTIAO CABRAL
Secretário de Estado da Saúde

Anexo ao Decreto Nº 915-N, de 16 de Novembro de 1976

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

REGULAMENTO.

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DAS FINALIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º — A Secretaria de Estado da Segurança Pública — SESP, é de natureza substantiva e tem como finalidade a definição, planejamento, supervisão, coordenação, execução e controle das ações governamentais que assegurem a manutenção da ordem e tranquilidade públicas no Estado, em estreita articulação com o Governo Federal.

§ 1º — A condição de Secretaria de natureza substantiva implica em um funcionamento nitidamente voltado para seus objetivos, concentrando o esforço e tempo executivo da Pasta as suas atividades e finalidades específicas.

§ 2º — A concentração da SESP nas atividades e finalidades específicas do setor traduz também a vinculação às seguintes obrigações funcionais, além das estabelecidas na Lei 3043/75:

- I — prover, a seu nível, a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos das condições necessárias à perfeita execução de seus objetivos instrumentais;
- II — manter a Secretaria de Estado da Fazenda inteiramente informada sobre as operações que envolvam alteração do perfil de endividamento do setor, estabelecer a perfeita adequação dos fundos especiais existentes ao esquema financeiro global do Governo e prover o sistema financeiro das informações sobre custos no setor; e
- III — manter a Secretaria de Estado do Planejamento plenamente cientificada de seus planos e programas setoriais, fornecer os dados necessários ao sistema estadual de informações e inteirar das facilidades de captação de recursos externos ao setor.

Art. 2º — A Secretaria de Estado da Segurança Pública, como órgão-base do sistema estadual de segurança pública e como integrante do conjunto de secretarias da

área social do Governo, tem a seu cargo a realização dos seguintes objetivos:

- I — o comando normativo do sistema estadual de segurança;
- II — a promoção das medidas necessárias à manutenção da ordem e da tranquilidade públicas;
- III — a execução das medidas que assegurem o cumprimento da lei, o livre exercício dos poderes constituídos e a garantia das instituições;
- IV — a defesa das garantias individuais e da propriedade pública e particular, mediante campanhas educacionais e informacionais de fins preventivos ou pelo uso ostensivo de pessoal e equipamento especializado;
- V — a apuração de infrações penais, em articulação com a Secretaria de Estado da Justiça;
- VI — a permanente articulação com o Governo Federal, particularmente com o Ministério da Justiça objetivando adequar, gestionar e aperfeiçoar a integração deste nível governamental ao setor;
- VII — o auxílio e ação complementar as autoridades da Justiça e da Segurança Nacional;
- VIII — a execução e controle de ações relativas a prevenção e extinção de incêndios, prestação de socorros públicos e salvamentos;
- IX — a ação complementar às campanhas sociais do Governo que impliquem em mobilização de população, visando o estabelecimento de apoio logístico e de segurança necessários;
- X — a defesa civil da população contra calamidades;
- XI — o estudo e pesquisa de recursos financeiros para o custeio e investimentos no setor; e
- XII — através da Administração Indireta o disciplinamento, no âmbito da competência do Estado, do trânsito e do tráfego urbano, bem como o exercício das atividades previstas na legislação federal.

TÍTULO II

Das bases de funcionamento da SESP

Art. 3º — A SESP é a base normativa do sistema estadual de segurança pública e tem sua ação executiva complementada através da atuação de entidade de administração indireta a ela vinculada.

Parágrafo Único — A atuação da SESP, como Secretaria Substantiva, deve traduzir principalmente a constante preocupação com os objetivos do setor, através:

- I — do planejamento de suas ações através de programas e projetos que relevem os critérios decisórios e os parâmetros técnicos, econômicos e sociais utilizados;
- II — da identificação de recursos externos mobilizáveis pelo Governo para implementação dos seus programas e projetos;
- III — da preocupação constante com a redução de custos e a capacidade de endividamento do Governo e do setor;
- IV — da pesquisa e captação permanentes das deficiências e necessidades do Estado no setor;
- V — da perfeita integração dos seus esforços com os demais setores de atuação do Governo, principalmente os da área social; e
- VI — da internalização, por todos os meios, da filosofia do respeito, e do bem servir ao público, como setor responsável pela prestação de serviços a nível de indivíduo e de comunidade.

CAPÍTULO I

Do Sistema Estadual de Segurança Pública

Art. 4º — O sistema estadual de segurança pública, observadas as normas oriundas do Governo Federal, a participação das municipalidades e as condições conjunturais do setor, tem como finalidades mais significativas as funções de planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização relativas ao desenvolvimento das atividades de Segurança Pública.

Art. 5º — A ação do sistema estadual de segurança pública, apoia-se nas seguintes principais bases:

- I — Base legal, correspondente à legislação estadual e federal que fixa a política, as diretrizes, as regras e o funcionamento do Governo no que concerne às atividades de incremento e desenvolvimento do setor da segurança do Estado, destacando-se principalmente:
 - a) A Constituição Estadual;
 - b) Lei Estadual nº 3043/75;
 - c) legislação federal aplicável ao setor;
 - d) normas relativas ao Sistema Nacional de Trânsito, em especial a Lei 2482/69;
 - e) legislação relativa a organização das Polícia Civil e Militar do Estado;
 - f) legislação relativa a Defesa Civil do Estado; e
 - g) o presente regulamento.
- II — Base funcional, concernente aos instrumentos de ação operacional que exprimem a atuação do sistema, a saber:
 - a) planos e programas de ação setorial;
 - b) convênios, protocolos e contratos;
 - c) alvarás;
 - d) cadastro civil e criminal do Estado;
 - e) fundos especiais; e
 - f) outros instrumentos operacionais.
- III — Base estrutural, representada especialmente pela SESP e suas sub-unidades, por outras estruturas e recursos organizacionais, associados direta ou indiretamente com a execução ou complementação das atividades descritas no artigo 2º deste Regulamento, destacando-se principalmente:
 - A) Administração Indireta
 - 1) Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/ES.
 - B) Instituições Co-participantes
 - a) Administração Estadual:
 - 1) A Casa Civil na sua competência de elaboração de leis e decretos e na transmissão de ordens e diretrizes emanadas do Governador;
 - 2) A Casa Militar na sua competência de promover a segurança do Governador; seus familiares e outras autoridades e de estabelecer sistema de dados e informações de interesse à segurança;
 - 3) A Secretaria Extraordinária da Comunicação Social na sua competência de divulgação e promoção dos atos do Governo;
 - 4) A Procuradoria Geral do Estado na sua competência de prestação de assistência jurídica especializada;
 - 5) A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos na sua condição de instrumental, com a competência de prestar serviços-meio relativos

- vos à administração geral e de pessoal e de promover cursos de treinamento e aprimoramento de recursos humanos da administração pública civil do Estado, através da ESESP, bem como na ação conjunta que ambas as Pastas devem desenvolver relativamente à vigilância aos prédios públicos estaduais;
- 6) A Secretaria de Estado da Fazenda na sua condição de instrumental, com a competência instrumental de gestão centralizada dos recursos financeiros do Estado e na ação conjunta que ambas as Pastas devem desenvolver relativamente aos crimes contra a Fazenda Estadual;
- 7) A Secretaria de Estado do Planejamento na sua condição de instrumental, com a competência de consolidar os planos setoriais da SESP, exprimi-los em orçamentos e na promoção do controle dos resultados no comando centralizado de dados e informações e na divulgação sistemática dos mesmos;
- 8) A Secretaria de Estado da Justiça na sua competência de recepção de detentos para custódia e na atuação conjunta visando a segurança externa dos estabelecimentos penais;
- 9) Secretaria de Estado da Educação na sua capacidade de promover a internalização de princípios de ordem e de responsabilidade social aos escolares, e na atuação conjunta que ambas as Pastas devem desenvolver relativamente a problemas comuns, em especial as questões relativas a tóxicos;
- 10) A Secretaria de Estado da Saúde na sua competência de atuação médica e sanitária nas situações de calamidade pública e na atuação conjunta visando a fiscalização sanitária;
- 11) A Secretaria de Cultura e Bem-Estar Social na sua competência de atuação de assistência social às vítimas de calamidade pública, e na atuação conjunta que ambas as Pastas devem desenvolver relativamente aos problemas da mendicância, e, em articulação com o Juizado de Menores, do menor abandonado;
- 12) A Secretaria do Interior e dos Transportes na sua competência relativa a ação auxiliar ao estabelecimento de barreiras rodoviárias e através do DETRAN, no planejamento, normatização e fiscalização dos serviços de transportes coletivos intermunicipais, quando dentro dos perímetros urbanos;
- 13) A Secretaria de Estado da Agricultura na atuação conjunta que ambas as Pastas devem desenvolver relativamente à fiscalização e aplicação da legislação pertinente à preservação dos recursos naturais renováveis;
- b) De outros níveis de governo:
- 1) O Ministério da Justiça na sua competência de exercer orientação normativa no setor e não repasse de recursos financeiros;
- 2) O Ministério do Exército, na sua competência de exercer orientação normativa relativamente a assuntos de segu-

rança interna e externa do País;

- 3) Os Governos Municipais no apoio das comunidades municipais às atividades, programas e projetos do setor;
- 4) A Universidade Federal do Espírito Santo e outros estabelecimentos de ensino superior nas suas capacidades de promover e incentivar formação de pessoal técnico de nível superior para o setor.

Parágrafo Único — A representação gráfica do disposto na alínea III do artigo consta do Anexo I.

CAPÍTULO II

Da Integração Horizontal e Vertical da SESP

SEÇÃO I

Da Integração Horizontal

Art. 6º — A integração horizontal da SESP, como espécie substantiva, é caracterizada pelo recebimento dos serviços-meio necessários ao seu funcionamento regular, através da atuação dos Grupos Setoriais, visando o atingir o disposto no artigo 49 da Lei 3043/75.

Art. 7º — A SESP recebe na sua estrutura os serviços especializados dos seguintes Grupos Setoriais:

- ✕ I — Do Grupo Administrativo Setorial os serviços especializados que o caracterizam, conforme estabelecem os artigos 53 a 57 da Lei 3043/75 e o disposto no Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos;
- ✕ II — Do Grupo de Recursos Humanos Setorial os serviços especializados que o caracterizam, conforme estabelecem os artigos 58 a 63 da Lei 3043/75 e o disposto no Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.
- ✕ III — Do Grupo Financeiro Setorial os serviços especializados que o caracterizam, conforme estabelecem os artigos 64 e 65 da Lei 3043/75 e o disposto no Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda;
- ✕ IV — Do Grupo de Planejamento Setorial os serviços especializados que o caracterizam, conforme estabelecem os artigos 66 a 70 da Lei 3043/75 e o disposto no Regulamento da Secretaria de Estado do Planejamento.

✕ Art. 8º — Nos Grupos Setoriais atuará pessoal especializado da SESP como forma de torná-los operacionais, nos termos do artigo 106, da Lei 3043/75, sem impor-lhes duplicidade de subordinação e de orientação técnica.

Parágrafo Único — O pessoal especializado nas atividades substantivas da SESP que comporá os Grupos Setoriais será nomeado pelo Secretário da Segurança Pública e atuará em conjunto com o pessoal das Secretarias Instrumentais, observando-se o disposto no artigo 51, § 1º.

Art. 9º — A SESP como usuária dos sistemas estruturantes cabe, através do seu Grupo de Controle de Resultados, acompanhar, criticar e controlar a atuação dos grupos setoriais no âmbito da Secretaria, diligenciando principalmente pela eficiência que devem ter como instrumentos que permitam à Pasta voltar-se exclusivamente para seus objetivos.

Parágrafo Único — A SESP indicará às Secretarias

Instrumentais as disfuncionalidades e afuncionalidades dos respectivos grupos setoriais, visando o constante aperfeiçoamento da atuação dos mesmos.

SEÇÃO II

Da Integração Vertical

Art. 10 — A integração vertical caracteriza o estilo de funcionamento interno da SESP, articulando os níveis de coordenação instituídos pela Lei 3043/75.

Art. 11 — Os instrumentos de coordenação serão exercitados para assegurar estreita integração dos diferentes níveis hierárquicos existentes na Pasta e desta com as organizações integrantes do sistema estadual de segurança pública.

Art. 12 — O funcionamento dos níveis de coordenação deve ensejar, tanto no sentido ascendente, quanto descendente, coerência na execução das tarefas e continuidade no processo de comunicação, a saber:

I — no nível superior, pela atuação do Secretário da SESP na Coordenação do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado, especificamente nas reuniões do Gabinete e da Coordenação da Ação Social, recebendo e fixando diretrizes governamentais para o sistema, bem como obtendo o nível de integração reclamado pelos programas e compromissos da Pasta e traduzindo, na medida do possível, as posições acordadas no nível imediatamente inferior de coordenação;

II — no nível setorial, pela atuação do Secretário e Subsecretário da SESP, juntamente com os dirigentes do DETRAN/ES para a fixação das metas e programas de ação e setorial, acompanhamento e controle da execução dos mesmos, avaliação do comportamento dos co-participantes e usuários do sistema comandado pela Pasta e identificação de problemas e questões que reclamem manifestação do Governador do Estado no interesse do setor;

III — no nível intersecretarial, pela atuação do Subsecretário em centros, juntas e outros órgãos de formação colegiada e por elementos da SESP integrantes dos grupos setoriais, para assegurar integração de propósitos e cooperação entre os órgãos, facilitando o atingimento dos objetivos da Pasta; e

IV — no nível secretarial, pela atuação do Subsecretário juntamente com os titulares de todas as unidades integrantes da estrutura básica no nível de execução programática, do Chefe do Grupo de Controle de Resultados, e dos Chefes dos Núcleos Regionais, para o ajustamento da ação executiva da Pasta no desempenho das tarefas técnicas em que se decompõem os planos, programas e atividades a cargo da SESP, bem como para a solução de problemas de natureza administrativa e técnica com eles relacionados.

Art. 13 — O processo de coordenação tomará a forma de reuniões ordinárias, convocadas pelo menos mensalmente pelos respectivos coordenadores.

§ 1º — A critério dos coordenadores poderão participar das reuniões autoridades estranhas à SESP, técnicos, inclusive convidados especiais e funcionários responsáveis por unidades de nível hierárquico inferior no âmbito da Secretaria.

§ 2º — As questões administrativas concernentes às reuniões referidas no inciso II e incisos III e IV ficarão a cargo do Gabinete do Secretário e do Grupo de Controle de Resultados, respectivamente.

§ 3º — A representação gráfica das integrações horizontal e vertical consta dos Anexos II e III.

TÍTULO III

Da Estrutura Organizacional Básica da SESP

Art. 14 — A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em consonância com sua finalidade e características técnicas, é a seguinte:

- I — Nível de Direção Superior
 - a) posição de Secretário de Estado da Segurança Pública
 - b) Conselho Estadual de Trânsito (CETRAV)
- II — Nível de Assessoramento
 - a) Gabinete do Secretário (GAB)
 - b) Assessoria Especial
 - c) Assessoria de Relações com a Comunidade
 - d) Central de Ação Policial (CEAP)
 - e) Coordenação Estadual de Defesa Civil (CEDEC)
- III — Nível de Gerência
 - a) a posição de Subsecretário de Estado da Segurança Pública
 - b) Grupo de Controle de Resultados (GCR)
- IV — Nível de Atuação Instrumental
 - a ação operacional do:
 - a) Grupo Administrativo Setorial (GAS)
 - b) Grupo de Recursos Humanos Setorial (GRS)
 - c) Grupo Financeiro Setorial (GFS)
 - d) Grupo de Planejamento Setorial (GPS)
- V — Nível de Execução Programática
 - a) Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES)
 - b) Superintendência de Polícia Civil (SPC)
 - c) Escola de Polícia Civil do Espírito Santo (EPES)
- VI — Nível de Atuação Regional
 - a) Núcleos Regionais (NR)
- VII — Entidade Vinculada
 - a) Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN/ES

§ 1º — Os Grupos Administrativos, de Recursos Humanos, Financeiro e de Planejamento Setorial indicados no inciso IV, constituem unidades operacionais dos respectivos sistemas estruturantes e não tem relação hierárquica com a Secretaria.

§ 2º — As unidades regionais subordinam-se administrativamente ao Subsecretário de Estado da Segurança Pública.

§ 3º — A vinculação do DETRAN à Pasta, não traz subordinação administrativa, mas a fiscalização e controle organizados que permitam a avaliação do seu comportamento econômico e financeiro e a análise periódica dos seus resultados, em cotejo com os objetivos do setor.

Art. 15 — A Secretária Senior, cargo constante no

anexo IV da Lei 3043/75, será lotada no Gabinete do Secretário e responderá diretamente ao Secretário.

Parágrafo Único — Os assessores técnicos e militares que vierem a ser necessários na SESP serão lotados no Gabinete do Secretário, não havendo relação de hierarquia entre eles e o Chefe do Gabinete, mas com a autoridade a que servirem.

Art. 16 — A representação gráfica da estrutura organizacional básica da SESP é a constante do Anexo IV.

TÍTULO IV

Da Jurisdição Administrativa dos Órgãos Integrantes da Estrutura Básica da SESP

CAPÍTULO I

Ao Nível de Assessoramento

SEÇÃO I

Do Gabinete do Secretário

Art. 17 — O Gabinete do Secretário tem como jurisdição administrativa as atividades previstas no artigo 36 da Lei 3043/75; a preparação do expediente e correspondência do Secretário; o assessoramento ao Secretário em conjunto com o Centro Estadual de Comunicação Social, em reuniões, conferências e entrevistas; o provimento dos meios de transporte do Secretário; outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

Da Assessoria Especial

Art. 18 — A Assessoria Especial tem como jurisdição administrativa as atividades relativas a informações e diligências de natureza reservada e de caráter especial; a manutenção de cadastro de interesse para as suas atividades; a articulação permanente com órgãos semelhantes de outros Estados e do Governo Federal; o assessoramento ao Secretário e condução de tarefas de caráter reservado, quando solicitado; outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Assessoria de Relações com a Comunidade

Art. 19 — A Assessoria de Relações com a comunidade tem como jurisdição administrativa as atividades de pesquisa junto ao público usuário, da imagem, serviços e atendimento prestados pela Secretaria, visando o aperfeiçoamento da ação da Pasta; a concepção e implementação, em conjunto com o Centro Estadual de Comunicação Social, de campanhas educativas visando o incremento da responsabilidade social da comunidade, bem como, a promoção de medidas tendentes a melhorar a imagem do sistema; a articulação com outras Pastas, em especial da Saúde e da Cultura e do Bem-Estar, visando à integração da Secretaria em campanhas comunitárias; a recepção, triagem, análise e encaminhamento de críticas e sugestões da comunidade, relativamente aos serviços prestados pelo setor, aos órgãos e unidades responsáveis; outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

Da Central de Ação Policial

Art. 20 — A Central de Ação Policial tem como jurisdição administrativa o planejamento da coordenação

das operações policiais que gerem necessidade da ação das Polícias Civil e Militar; a promoção de mecanismos que visem a perfeita articulação das unidades policiais; a avaliação das ações conjuntas desenvolvidas visando o aperfeiçoamento de seus mecanismos operacionais; a articulação com a Secretaria da Justiça visando à ação que as Pastas devem conjuntamente exercer relativamente à segurança policial externa dos estabelecimentos penais e aos presos a serem custodiados pela Justiça; a promoção da integração dos sistemas de comunicações do setor, de modo a estabelecer maior eficiência da ação de coordenação; a avaliação da demanda de serviços de segurança não rotineiros e o estudo da forma adequada de atendê-la; a articulação com órgãos similares de outros Estados visando a troca de experiências; o assessoramento em áreas de sua atribuição ao Secretário, visando sobretudo o fornecimento dos meios necessários ao desempenho; outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

Da Coordenação Estadual de Defesa Civil

Art. 21 — A Coordenação Estadual de Defesa Civil tem como jurisdição administrativa as funções estabelecidas pela Lei 2929, de 6 de agosto de 1974 e legislação complementar.

CAPÍTULO II

Ao Nível de Gerência

SEÇÃO ÚNICA

Do Grupo de Controle de Resultados

Art. 22 — O Grupo de Controle de Resultados tem como jurisdição administrativa as funções estabelecidas no artigo 36 da Lei 3043/75.

CAPÍTULO III

Ao Nível de Execução Programática

SEÇÃO I

Da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo

Art. 23 — A Polícia Militar tem como jurisdição administrativa as funções estabelecidas pela Lei 3044, de 31 de dezembro de 1975 e legislação complementar.

SEÇÃO II

Da Superintendência da Polícia Civil

Art. 24 — A Superintendência da Polícia Civil tem como jurisdição administrativa as funções estabelecidas pelo Decreto 107-N, de 18 de janeiro de 1971 e legislação complementar.

SEÇÃO III

Da Escola de Polícia Civil do Espírito Santo

Art. 25 — A Escola de Polícia Civil do Espírito Santo — EPES, tem como finalidade funcionar como órgão de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para os serviços de segurança pública, não compreendidos nas categorias administrativa e burocrática de qualquer nível, conforme o estabelecido no artigo 121 da Lei 3043/75.

CAPÍTULO IV

Ao Nível de Atuação Regional

SEÇÃO ÚNICA

Dos Núcleos Regionais

Art. 26 — Os Núcleos Regionais tem como jurisdição administrativa a promoção e execução das atividades específicas da Secretaria da Segurança Pública, conforme as características e necessidades regionais; a coleta de dados e informações de caráter regional, de interesse para a avaliação e controle programático da Secretaria; o apoio e a prestação de serviços da especialidade da Pasta nas ações interiorizantes do Governo na região; as ações facilitadoras de comunicação do Governo, em especial da Secretaria, com a região; outras atividades correlatas.

TÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS
OCUPANTES DE CHEFIA NA SESP

CAPÍTULO I

Ao Nível de Direção Superior

SEÇÃO ÚNICA

Do Secretário de Estado da Segurança Pública

Art. 27 — Ao Secretário de Estado da Segurança Pública compete as seguintes responsabilidades e atribuições:

I — Indelegáveis

- a) as atribuições básicas dos Secretários de Estado constantes do artigo 46 e as fundamentais constantes do artigo 43, da Lei 3043/75;
- b) promover os contatos externos necessários do desenvolvimento das atividades da Pasta;
- c) formular a política estadual de segurança pública;
- d) manter permanente articulação com as entidades federais do setor, principalmente o Ministério da Justiça, especialmente a nível de Secretaria Geral, para o acompanhamento dos projetos de interesse da Pasta e na obtenção de recursos financeiros e assistência técnica;
- e) participar das reuniões do Gabinete e da Coordenação da Ação Social na Coordenação do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado;
- f) controlar a ação do Governo relativa à Segurança Pública, principalmente através da integração das unidades subordinadas que compõem o sistema;
- g) fixar as diretrizes operacionais necessárias à ação da Pasta para a consecução de seus objetivos;
- h) assinar exposição de motivos conjuntamente com outros Secretários de Estado, para encaminhar ao Governador do Estado, através da Casa Civil, matéria de interesse de outras Pastas além da sua;
- i) firmar, por delegação do Governador, convênios e acordos com organismos e instituições oficiais atuantes no setor;
- j) propor, para manifestação ou deliberação da

Coordenação do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado, quaisquer assuntos ou matérias de interesse da SESP;

- l) participar, como presidente, do órgão colegiado de direção superior da entidade de administração indireta vinculada à Secretaria;
- m) transmitir ao Governador indicações ou designações de pessoas para cargos de direção no âmbito da entidade de administração indireta vinculada à Pasta;
- n) referendar decretos referentes à Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- o) promover a integração de programas, projetos e atribuições da Secretaria com os órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades, empresas e organizações do setor privado, visando a perfeita execução da política e dos programas básicos da segurança pública;
- p) propor ao Governador do Estado ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência;
- q) assumir o comando das atividades decorrentes da ação do Governo na situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- r) avocar para sua análise e decisão quaisquer assuntos no âmbito da SESP;
- s) manter o controle permanente dos índices de endividamento da sua Pasta;
- t) manifestar-se sobre designação de Chefes de Grupos Setoriais em sua Pasta, quando solicitado pelo respectivo Secretário Instrumental;
- u) resolver os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo para tal fim os atos necessários;
- v) determinar a abertura de inquéritos administrativos e aplicar as penalidades delas decorrentes; e
- x) desempenhar outras atividades compatíveis com a posição, ou atribuídas pelo Governador.

II — Delegáveis

- a) providenciar a aplicação das normas e políticas de segurança pública e sua fiscalização;
- b) promover o estudo, a pesquisa e avaliação permanente de recursos financeiros para o custeio e investimentos no setor;
- c) promover as medidas necessárias ao estímulo e fortalecimento das responsabilidades sociais da comunidade;
- d) diligenciar para o atendimento tempestivo e eficaz de solicitações de serviços relativos à Pasta, de outros setores do Governo;
- e) participar como membro, de órgãos colegiados de direção superior de entidades da administração indireta vinculadas à outras Secretarias;
- f) promover a realização de pesquisas e estudos que possibilitem a análise das necessidades da atuação da SESP;
- g) autorizar as indicações de bolsistas às instituições que promovam cursos, seminários e outras atividades de interesse da Secretaria;
- h) promover a elaboração e aprovar a escala legal de substituições por ausência ou impedimentos dos cargos de chefia;
- i) designar entre assessores dirigentes de unidades da Secretaria, representantes para solenidades.

CAPÍTULO II

SEÇÃO III

Ao Nível de Assessoramento

Do Chefe da Assessoria de Relações
com a Comunidade

SEÇÃO I

Do Chefe de Gabinete do Secretário da Segurança
Pública

Art. 28 — Ao Chefe de Gabinete do Secretário da Segurança Pública compete as seguintes responsabilidades e atribuições:

- a) as responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargos de chefia na administração direta constante do artigo 43 da Lei 3043/75;
- b) promover a administração geral do Gabinete e a assistência ao Secretário de Estado no desempenho de suas atribuições;
- × c) estudar, instruir e minutar o expediente e a correspondência do Secretário;
- × d) transmitir verbalmente, ou por escrito, ordens e despachos do Secretário aos órgãos da Secretaria;
- e) preparar a agenda diária de compromissos e representar o Secretário, quando designado;
- f) programar audiências e receber pessoas que se dirijam ao Secretário;
- g) assessorar o Secretário, em conjunto com o Centro Estadual de Comunicação Social, nas reuniões, conferências e entrevistas;
- h) executar as atividades de apoio administrativo às reuniões de coordenação, a nível setorial, da Pasta;
- i) encaminhar ao Centro Estadual de Comunicação Social matéria de imprensa e divulgação relativa às atividades da Pasta;
- j) preparar e divulgar interna e externamente, após aprovação do Secretário, documentos e informações referentes às atividades da Secretaria da Segurança Pública;
- × l) desempenhar outras atividades compreendidas no artigo 17 deste Regulamento e as compatíveis com a função ou atribuídas por seu Superior.

SEÇÃO II

Do Chefe da Assessoria Especial

Art. 29 — Ao Chefe da Assessoria Especial compete as seguintes responsabilidades e atribuições:

- a) as responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargos de chefia na administração direta constantes do artigo 43 da Lei 3043/75;
- b) promover a administração geral da Assessoria Especial e a assistência, na área de suas atribuições, ao Secretário de Estado;
- c) conduzir tarefas de caráter reservado ou confidencial determinadas pelo Secretário;
- d) promover a criação e manutenção de cadastro de interesse para as atividades do órgão;
- e) articular-se com órgãos congêneres com a finalidade de aperfeiçoar a ação operacional do órgão e promover a troca de informações;
- f) articular-se com os Núcleos Regionais visando a coleta de dados e informações necessários aos propósitos da Assessoria Especial;
- g) sugerir ao Secretário medidas sobre o funcionamento interno da unidade; e
- h) desempenhar outras tarefas compreendidas no artigo 18 deste Regulamento, outras compatíveis com a função e determinadas pelo Secretário.

Art. 30 — Ao Chefe da Assessoria de Relações com a Comunidade compete as seguintes responsabilidades e atribuições:

- a) as responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargos de chefia na administração direta constantes do artigo 43 da Lei 3043/75;
- b) promover a administração geral da Assessoria de Relações com a Comunidade e a assistência, na área de suas atribuições, ao Secretário de Estado;
- c) promover, juntamente do Centro Estadual de Comunicação Social, pesquisas junto ao público usuário e comunidade em geral sobre a imagem da polícia, bem como, executar campanhas educativas que visem melhorar a responsabilidade social da comunidade;
- d) articular-se com outras pastas governamentais, com o objetivo de melhor integrar a segurança pública nos programas do Governo;
- e) receber, promover a triagem e análise e encaminhar as críticas e sugestões da comunidade a respeito dos serviços prestados pela Pasta;
- f) articular-se com os Núcleos Regionais com vistas a coletas de dados e informações necessários aos propósitos da Assessoria, bem como para a execução de suas ações na região;
- g) sugerir ao Secretário medidas sobre o funcionamento interno da unidade; e
- h) desempenhar outras tarefas compreendidas no artigo 19 deste Regulamento, outras compatíveis com a função e determinadas pelo Secretário.

SEÇÃO III

Do Chefe da Central de Ação Policial

Art. 31 — Ao Chefe da Central de Ação Policial compete as seguintes responsabilidades e atribuições:

- a) as atribuições fundamentais dos ocupantes de cargos de chefia na administração direta constantes do artigo 43 da Lei 3043/75;
- b) promover a administração geral da Central de Ação Policial e a assistência na área de suas atribuições ao Secretário de Estado;
- c) planejar a coordenação das operações policiais de caráter especial que conte com a participação das Polícias Civil e Militar;
- d) manter articulação com órgãos federais e de outros Estados na montagem de esquemas de ação policial;
- e) estabelecer prioridades de atendimento de serviços de segurança não rotineiros;
- f) avaliar os resultados da ação policial desenvolvida segundo seu planejamento, com o fim de estabelecer o aperfeiçoamento de ações deste tipo;
- g) articular-se com a Assessoria de Assuntos Penitenciários da Secretaria de Estado da Justiça, visando o aperfeiçoamento da ação conjunta que ambas as Pastas desenvolvem;
- h) sugerir, ao Secretário, medidas sobre o funcionamento interno da unidade; e
- i) desempenhar outras tarefas compreendidas no artigo 20, deste Regulamento, outras compatíveis com a função e determinadas pelo Secretário.

CAPÍTULO III

Ao Nível de Gerência

SEÇÃO I

Do Subsecretário da Segurança Pública

Art. 32 — Ao Subsecretário da Segurança Pública compete as seguintes responsabilidades e atribuições:

- a) as atribuições básicas dos Subsecretários de Estado constantes do artigo 47 e as fundamentais constantes do artigo 43 da Lei 3043/75;
- b) promover a administração da Secretaria, por delegação do Secretário de Estado;
- c) promover o entrosamento entre os Grupos Setoriais;
- d) enviar dados e informações para os sistemas de administração geral, de recursos humanos, financeiro e de planejamento para fins de análises de custo, orçamentação e controle de resultados;
- e) coordenar e orientar administrativamente os núcleos regionais;
- f) promover as reuniões de coordenação de sua competência;
- g) decidir, por delegação do titular da Pasta, os processos que lhes forem submetidos;
- h) articular-se operacionalmente com as representações dos órgãos co-participantes;
- i) presidir, quando for o caso, e integrar órgãos colegiados, especialmente a Junta Estadual de Política Salarial, assegurando no que couber, na sua Pasta e ao seu nível, a aplicação das resoluções;
- j) buscar dados e informações, junto ao Secretário e Chefes de órgãos que compõem a Pasta, sobre os assuntos a serem tratados nos órgãos colegiados;
- l) informar ao Secretário sobre as resoluções tomadas nos órgãos colegiados, bem como buscar orientação na aplicação das mesmas;
- m) zelar pelo controle dos custos operacionais, combater as formas de desperdício e as duplicidades de iniciativas;
- n) facilitar os processos decisórios através do estabelecimento de fluxos constantes de informações entre os órgãos regionais e os órgãos centrais da Secretaria;
- o) promover a perfeita integração entre os órgãos que integram a estrutura da Secretaria para que haja aplicação tempestiva e integrada das suas diretrizes e determinações técnicas;
- p) aprovar, nos limites de sua competência, matérias propostas pelos demais dirigentes da Secretaria;
- q) promover o rodízio dos integrantes dos Núcleos Regionais;
- r) autorizar a execução de serviços extraordinários;
- s) fazer indicações ao Secretário para o provimento de cargos em comissão e de funcionários que deverão participar de comissões estranhas à Secretaria;
- t) autorizar despesas com diárias e transportes, ordens de pagamento, boletins de crédito e outros;
- u) autorizar horários de trabalho dos funcionários e de funcionamento das dependências da Secretaria;
- v) aprovar solicitações de gratificação por serviços extraordinários e por condições especiais de trabalho para servidores na Secretaria, encaminhando-os ao Grupo de Recursos Humanos Setorial;
- x) sugerir ao Grupo Administrativo Setorial o arquivamento e microfilmagem de papéis e de processos;

- z) desempenhar outras tarefas compatíveis com a função ou delegadas pelo Secretário da Segurança Pública.

SEÇÃO II

Do Chefe do Grupo de Controle de Resultados

Art. 33 — Ao Chefe do Grupo de Controle de Resultados compete as seguintes responsabilidades e atribuições:

- a) as responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargos de chefia na administração direta constantes do artigo 43 da Lei 3043/75;
- b) promover a prestação dos meios e a assistência administrativa ao Subsecretário no desempenho de suas atribuições, em especial às relativas às reuniões de coordenação, a níveis intersecretarial e secretarial, da Pasta;
- c) promover o acompanhamento e o controle da execução dos projetos e programas a cargo da SESP de forma a habilitar o Subsecretário para a gestão qualificada do andamento dos trabalhos;
- d) promover o acompanhamento dos serviços-meio prestados pelos Grupos Setoriais, com o propósito de avaliar, para o Subsecretário, o seu desempenho qualitativo e quantitativo, bem como as respectivas repercussões na ação operacional da Pasta;
- e) desenvolver o relacionamento com os Grupos Setoriais para a correta orientação do Subsecretário sobre custos e análises de desempenho e avaliação dos resultados;
- f) realizar estudos, pesquisas, análises e levantamentos relacionados com as atividades dos órgãos de execução programática da Secretaria para orientação do Subsecretário;
- g) promover a perfeita articulação com as unidades a nível regional, acompanhando o seu desempenho para orientação ao Subsecretário;
- h) sugerir ao Subsecretário, medidas sobre o funcionamento interno da unidade;
- i) elaborar os relatórios periódicos da Secretaria;
- j) desempenhar outras tarefas compreendidas no artigo 22 deste Regulamento, outras compatíveis com a função e determinadas pelo Subsecretário.

CAPÍTULO VI

Ao Nível de Atuação Regional

SEÇÃO ÚNICA

Dos Chefes dos Núcleos Regionais

Art. 34 — Aos Chefes dos Núcleos Regionais compete, segundo as características de cada região:

- a) as responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargos de chefia na administração direta constantes do artigo 43 da Lei 3043/75;
- b) promover a coleta de dados e informações capazes de fornecer indicações locais mais precisas para a programação da Secretaria;
- c) recolher sistematicamente dados indicativos do desempenho da Secretaria na jurisdição;
- d) promover os meios de ação, apoio e infra-estrutura necessários ao funcionamento da Secretaria na região;
- e) conhecer as aspirações e demandas regionais faces aos programas, serviços e atuações da Secretaria;
- f) promover a aproximação dos órgãos da Pasta com a problemática regional;

- g) solucionar os problemas administrativos da respectiva jurisdição, em consonância com as diretrizes emanadas da Secretaria;
- h) coligir e preparar os dados regionais necessários à elaboração do relatório anual da Secretaria;
- i) sugerir as providências e medidas que considerem necessárias ao bom andamento dos serviços e que decorram de estudos e pesquisas realizadas pelo núcleo;
- j) propor estudos e diagnósticos regionais de interesse para o desenvolvimento dos trabalhos do setor segurança pública;
- l) propor ao Subsecretário, medidas relativas à organização interna do Núcleo Regional; e
- m) desempenhar outras tarefas compreendidas no artigo 28 deste Regulamento e as compatíveis com a função ou atribuídas pelo seu Superior.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 35 — Até que os Grupos Setoriais relativos aos sistemas de administração geral, de recursos humanos, financeiro e de planejamento estejam perfeitamente definidos, dimensionados e em condições de atuar efetivamente na Secretaria de Estado da Segurança Pública, os serviços de sua competência serão temporariamente exercidos pelo Grupo de Controle de Resultados.

Art. 36 — O Chefe do Grupo de Controle de Resultados da SESP promoverá a prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, observando obrigatoriamente:

- a) a estreita articulação com a SEAR, SEFA e SEPL, de modo a favorecer a futura integração dos seus Grupos Setoriais na Secretaria da Segurança Pública;
- b) a adoção de medidas e soluções administrativas compatíveis com o futuro dimensionamento dos Grupos, evitando a criação de situações que possam contrariar as diretrizes e características dos sistemas estruturantes que eles representam; e
- c) a criação de condições funcionais que permitam, se for do interesse de uma ou mais secretarias instrumentais, o funcionamento experimental de um ou mais Grupos Setorial.

§ 1º — Para o desempenho das atividades referidas neste artigo, o Chefe do Grupo de Resultados contará com pessoal de que trata o artigo 106 e seus parágrafos, da Lei 3043/75.

§ 2º — A indicação do Chefe de Grupo Setorial será feita, com base em entendimentos com o Secretário da Segurança Pública, pelo titular das respectivas Secretarias Instrumentais.

Art. 37 — Os atos formais de interesse da SESP e da competência do Governador, que interessem a outra Secretaria ou que sobre elas tenham repercussão, serão propostos ao Chefe do Executivo, através da Casa Civil, por meio de exposição de motivos conjunta do Secretário da Segurança Pública e de tantos Secretários, quantos forem interessados.

Art. 38 — É da responsabilidade do Subsecretário da SESP, por delegação do Secretário, promover e articular todas as medidas relativas à implantação deste regulamento e à modernização administrativa no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, observando em especial o disposto no artigo 122 da Lei 3043/75 e em estreita articulação com o Departamento de Modernização Administrativa da SEPL.

Parágrafo Único — Como providência inicial o Subsecretário promoverá diagnóstico das necessidades de treinamento de pessoal, ao nível não policial, da SESP, encaminhando as conclusões e as sugestões diretamente à Escola de Serviço Público do Espírito Santo.

Art. 39 — Enquanto a SEAR não elaborar os estudos relativos ao quadro de pessoal em comissão, efetivo e de funções gratificadas necessárias ao funcionamento da SESP, aplica-se o disposto no artigo 105 da Lei 3043/75.

Art. 40 — O Secretário da Segurança Pública:

- I — promoverá, em conjunto com o Secretário da Justiça, os estudos para a verificação da viabilidade de transferência da Casa de Detenção para o âmbito da SEJU;
- II — promoverá, em conjunto com o Secretário do Interior e dos Transportes, a necessária integração da ação conjunta que ambas as Pastas devem desenvolver relativamente a fiscalização dos transportes coletivos intermunicipais, quando dentro do perímetro urbano;
- III — promoverá junto ao DETRAN a reformulação de suas disposições regulamentares internas, a fim de adequá-las à Lei 3043/75, conforme critérios definidos no Título VIII, artigos 89 a 94;
- IV — promoverá os estudos que visem estabelecer as condições de operacionalização do estabelecido na alínea I do artigo 98 da Lei 3043/75;
- V — promoverá, em conjunto com a SEPL e SEFA, estudos sobre a conveniência da criação de fundos especiais na segurança pública, notadamente os relacionados com as áreas de policiamento civil, trânsito e ação do Corpo de Bombeiros;
- VI — em articulação com a SEPL assegurará a efetivação do disposto no artigo 70 e parágrafo, da Lei 3043/75;
- VII — promoverá, em articulação com a SEFA a efetivação de jornadas de auditoria de custos no setor.

Art. 41 — Na execução de convênios, a SESP deverá manter articulação com as Secretarias do Planejamento e da Fazenda, visando a melhor adequação do esquema de aplicação dos recursos.

Art. 42 — O Secretário da Segurança Pública promoverá estudos relativos à reorganização, da Superintendência da Polícia Civil, principalmente tendo em vista as disposições do Decreto 107-N, de 18 de janeiro de 1971.

Art. 43 — A SESP providenciará as medidas para a instalação e funcionamento experimental de um Núcleo Regional da Secretaria, de forma a obter dados e subsídios que permitam a fixação definitiva do processo de regionalização preconizado pela Lei 3043/75.

§ 1º — Enquanto não se efetivarem os estudos sobre a organização e funcionamento dos Núcleos Regionais, a sua orientação técnica será exercida pelo Subsecretário da SESP.

§ 2º — A adequação funcional dos Núcleos Regionais da SESP às unidades regionalizadas das Polícias Civil e Militar deverá também ser objeto do estudo mencionado no artigo.

Art. 44 — O Secretário da Segurança Pública manterá estreita articulação com o Secretário da Justiça, fornecendo dados e informações sobre a demanda, viabilidade e conveniência de suprir, total ou parcialmente, as necessidades de fardamento e calçados da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, pelo sistema penitenciário.

** Ver se há algo mais respondendo no Diário, mesma data.*

ANEXO I, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º.

